

Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do <i>caput</i> não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Fundão de Baixo, Zona rural - Município de Rio Piracicaba/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	5,4187 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Izabele Cristina Silva Andrade - Engenharia Ambiental e Sanitária - CREA N: 335063
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Santa Rita do Itueto / MG
Área proposta (hectares)	5,43 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	21.254
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Zenilda Silveira da Costa

2 - INTRODUÇÃO

Em 04 de agosto de 2025, o empreendedor **Mineração Apollo LTDA**, formalizou uma proposta de compensação mineral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Mineral, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais

documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **Mineração Apollo LTDA**, de CNPJ 24.359.727/0001-28, formalizou seu processo regularização em data posterior à publicação da Lei 20.922/2013, por meio do Processo SEI Nº 1370.01.0011841/2022-78, para obtenção das Licenças LP+LI+LO, para a atividade de: A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - minério de ferro”, cuja produção bruta será de 300.000 t/ano (Classe 2, Porte P). Obtendo por meio deste, a Licença Nº 25 e autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 4,4143 ha, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 1,0044 ha, totalizando 5,4187 ha intervidos. Relacionada a esta autorização está a condicionante alvo deste Parecer.

O Parecer nº 44/FEAM/URA LM - CAT/2024, referente a autorização, gerou a condicionante nº 12 apresentada abaixo:

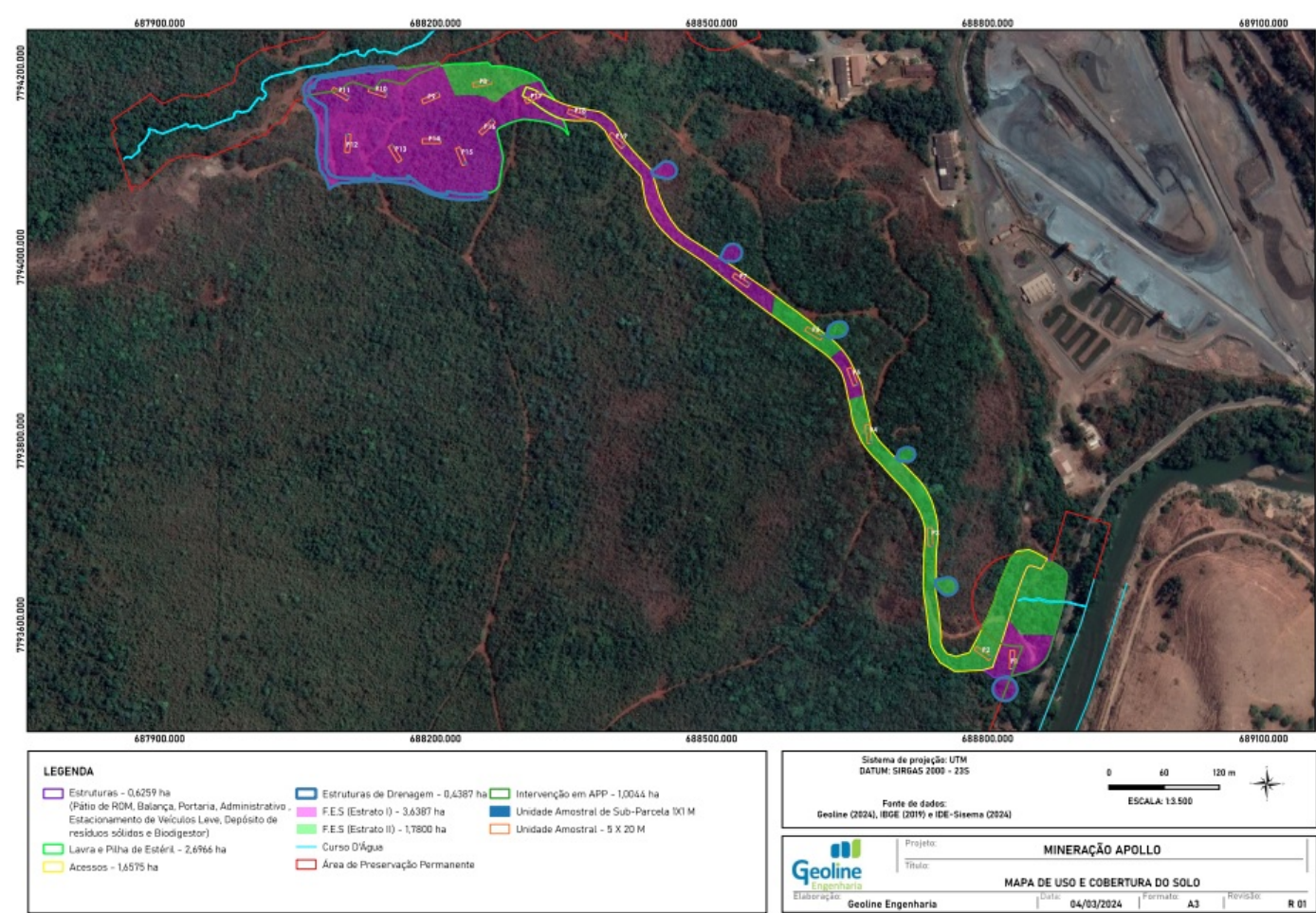
Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Prazo 90 dias.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 04 de agosto de 2025.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto Executivo (112706589), o empreendimento se localiza na Fazenda Fundão de Baixo, Zona rural - Município de Rio Piracicaba/MG, sub-bacia do Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Possui registro ANM nº 833.114/2012.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



Fonte: Planta Topografica empreendimento (112706662).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0014752/2025-75, o empreendimento iniciou seu processo

de regularização em 04/01/2023, por meio do Processo SEI 1370.01.0011841/2022-78, data posterior à publicação da Lei 20.922 de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 1º do Art. 75 desta:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* **não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida foi regulamentada pelo Decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Diante desta caracterização, o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 6 hectares, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, tendo a regularização fundiária como forma de compensação minerária. Para esta intervenção serão doados os hectares correspondentes a medida de 1:1, ou seja, 5,43 hectares, ficando o saldo restante para compensações futuras.

Proposta disposta no Projeto Executivo (112706589), bem como no memorial descritivo da área:

A Empresa propõe a doação ao Poder Público de uma área de 6,0 hectares localizada no interior do Parque Estadual dos Setes Salões. No entanto, para esta compensação será doado 5,43 hectares, e o restante 0,67 hectares ficará como excedente. Ou seja, nas próximas compensações este valor será abatido.



Imóvel: Sítio Clemente
Proprietário: Zenilda Silveira da Costa
Município: Santa Rita do Itueto
Matrícula: 21.254
Área: 6,0230 Ha

Comarca: Resplendor
UF: Minas Gerais
Código SNCR: 951.080.759.694-3
Perímetro: 1.270,93 m

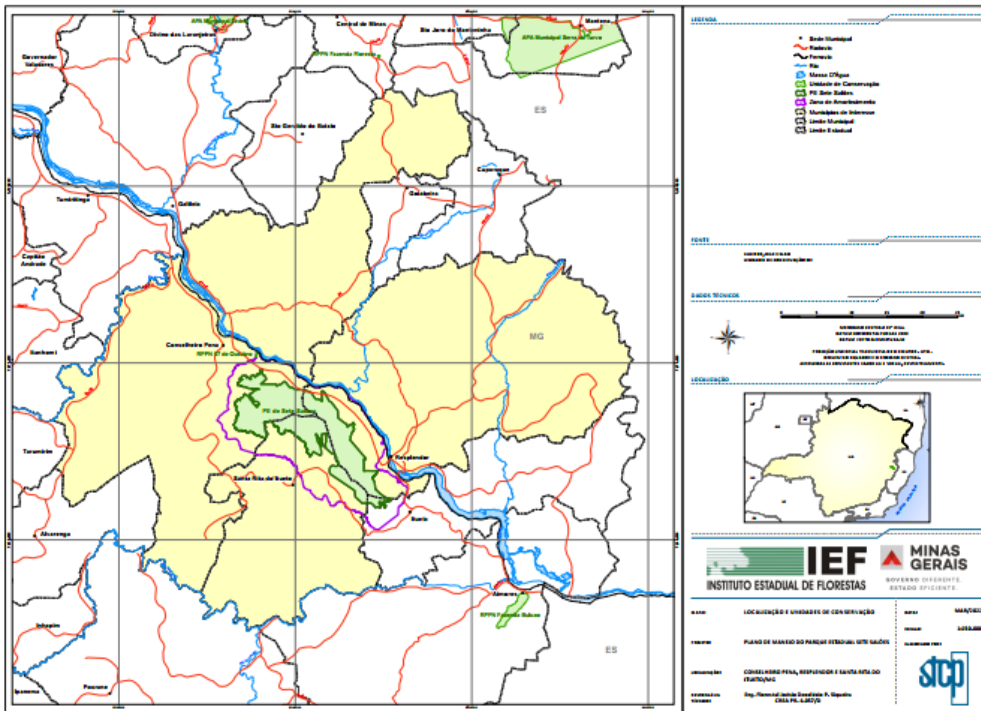
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-01**, de coordenadas **N 7.866.338,51m** e **E 249.253,42m**; 224°07' e de 120,18 m até o vértice **P-03**, de coordenadas **N 7.866.252,24m** e **E 249.169,74m**; deste segue confrontando com propriedade – Matrícula. **6.054**, Propriedade de **Zenilton Corrêa da Costa**, com seguintes azimutes e distâncias: 302°57' e de 526,63 m até o vértice **HENQ-P-2300**, de coordenadas **N 7.866.538,72m** e **E 248.727,84m**; deste segue confrontando com propriedade – Matrícula. **19.873**, Propriedade de **Carlos Aloisio Carreiro**, com seguintes azimutes e distâncias: 70°48' e de 9,46 m até o vértice **GH8-P-10945**, de coordenadas **N 7.866.541,83m** e **E 248.736,78m**; 58°27' e de 123,88 m até o vértice **GH8-P-10944**, de coordenadas **N 7.866.606,63m** e **E 248.842,36m**; 123°06' e de 490,77 m até o vértice **P-01**, de coordenadas **N 7.866.338,51m** e **E 249.253,42m**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 39 WGr**, tendo como o datum **SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM.

Fonte: Demais documentos Memorial descritivo (112706679).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

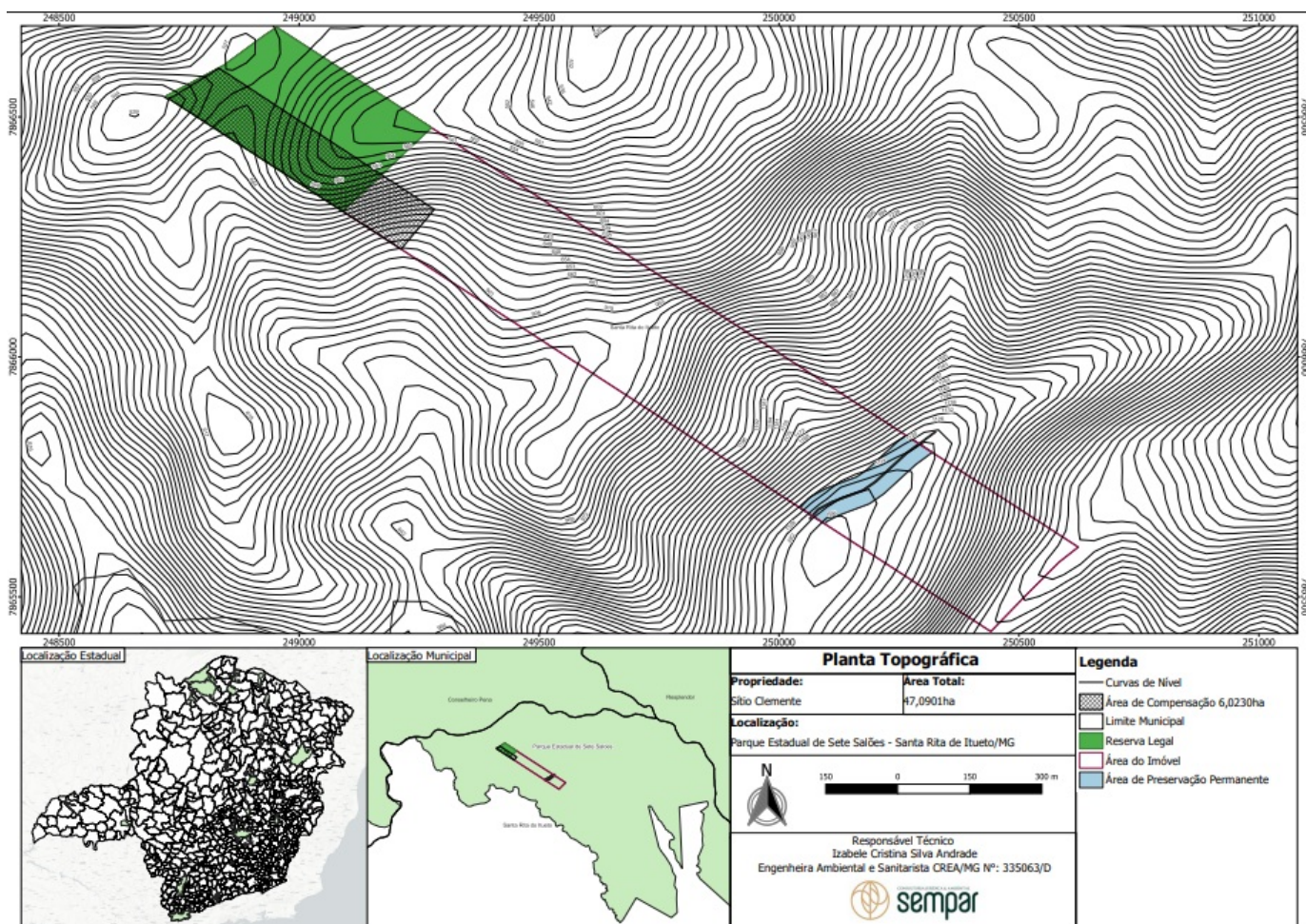


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área ser adquirida pelo empreendedor, possui 6,00 ha, está integralmente localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado SÍTIO CLEMENTE, de propriedade da Sra. Zenilda Silveira da Costa, situado no "Córrego Palmeira do Sul", município de Santa Rita do Ituaçu, na bacia do Rio Doce. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.254, conforme Demais documentos Matrícula 21254 compensação (112706668).

PLANTA TOPOGRAFICA AREA DA COMPENSAÇÃO



Fonte: Planta PLANTA TOPOGRAFICA AREA COMPENSACAO (112706673).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto Executivo (112706589), foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 12, presente no processo 1370.01.0011841/2022-78, para obtenção das Licenças para a atividade: A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - minério de ferro”, cuja produção bruta será de 300.000 t/ano (Classe 2, Porte P). Com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 4,4143 ha, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 1,0044 ha, totalizando 5,4187 ha intervidos. Localizados na Fazenda Fundão de Baixo, Zona rural - Município de Rio Piracicaba/MG, sub-bacia Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Da condicionante:

12 - Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Prazo 90 dias. PARECER nº 44/FEAM/URA LM - CAT/2024.

Da Intervenção, conforme PARECER nº 44/FEAM/URA LM - CAT/2024.:

Existe processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, vinculado ao licenciamento, com vistas à regularização prévia de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 4,4143 ha, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 1,0044 ha, conforme processo SEI nº 1370.01.0011841/2022-78.

Este PECF propõe a compensação na modalidade a regularização fundiária, de uma área de 6 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado SÍTIO CLEMENTE, de propriedade da Sra. Zenilda Silveira da Costa, situado no "Córrego Palmeira do Sul", município de Santa Rita do Itueto, na bacia do Rio Doce. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.254, conforme Demais documentos Matrícula 21254 compensação (112706668).

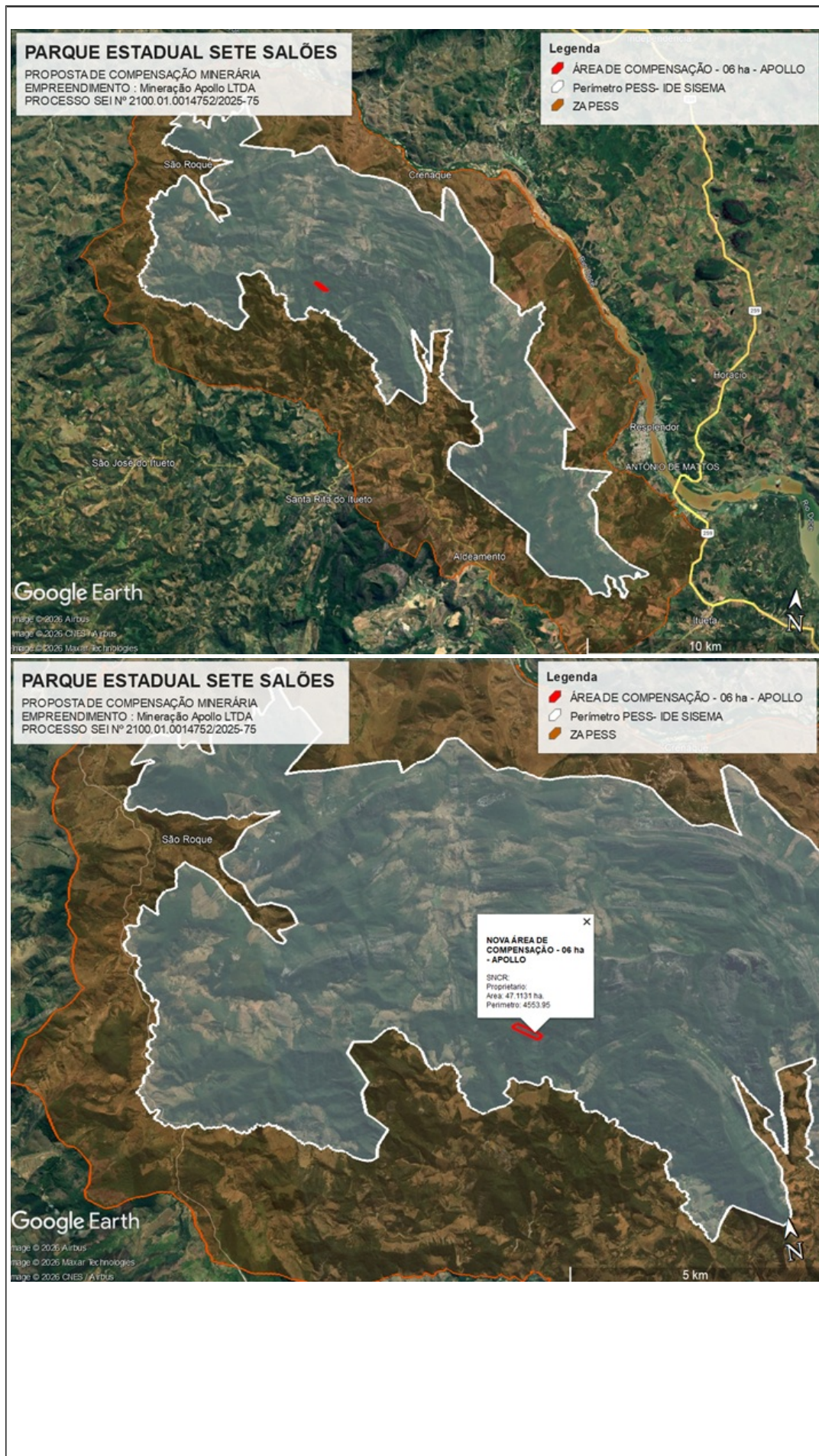
Para esta intervenção serão doados os hectares correspondentes a medida de 1:1, ou seja, 5,43 hectares, ficando o saldo restante para compensações futuras.

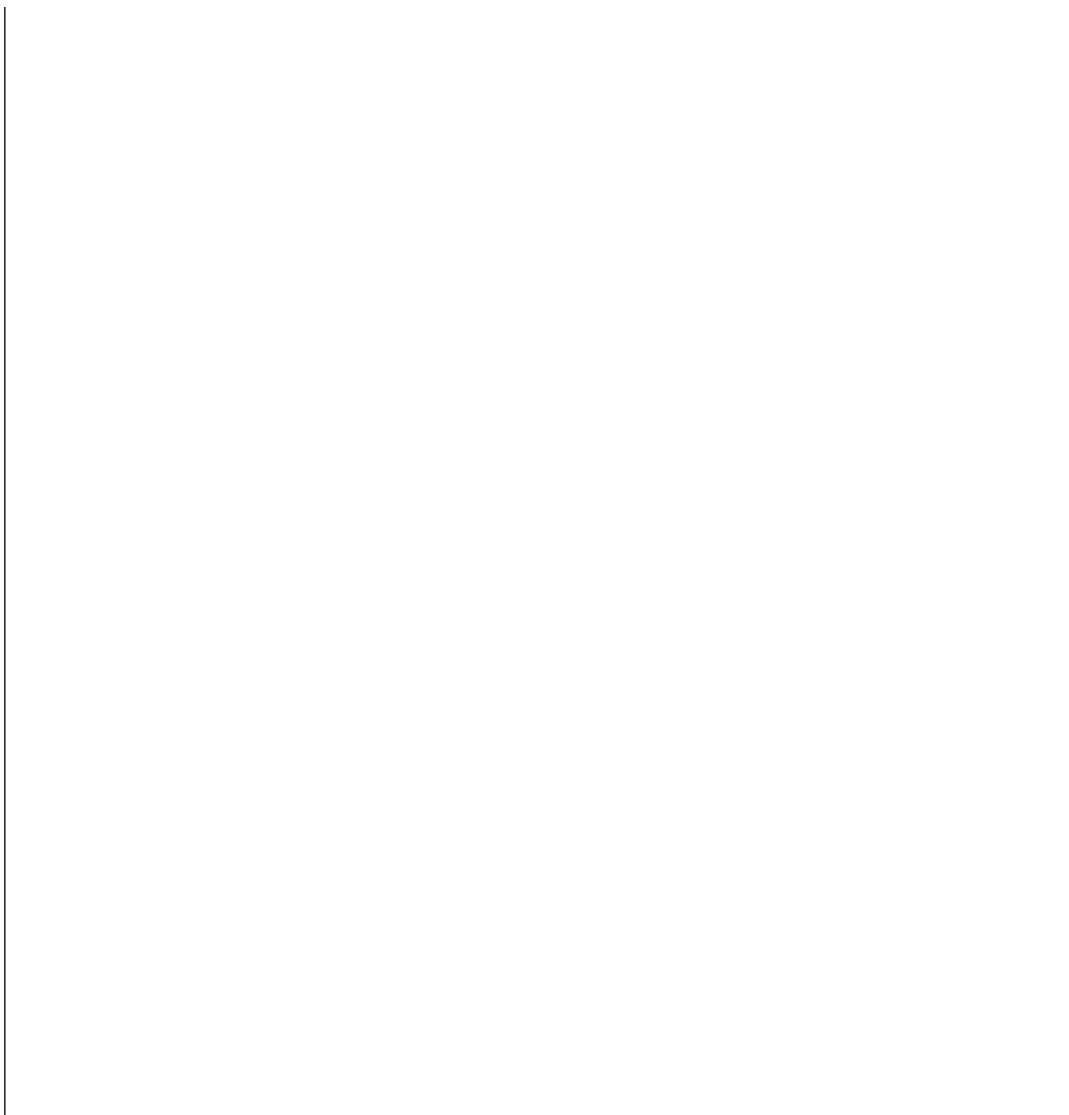
Proposta disposta no Projeto Executivo (112706589):

A Empresa propõe a doação ao Poder Público de uma área de 6,0 hectares localizada no interior do Parque Estadual dos Setes Salões. No entanto, para esta compensação será doado 5,43 hectares, e o restante 0,67 hectares ficará como

excedente. Ou seja, nas próximas compensações este valor será abatido.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Tal medida foi regulamentada pelo decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 5,43 a ser doada não é inferior a área de vegetação nativa suprimida para instalação do empreendimento, que é de 5,4187 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Mineral em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 03 de Agosto de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 03/08/2026, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 04/08/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145885119** e o código CRC **6CF90ECF**.